

SINA

VISTOS E PHEMIDOS os autos do recurso interposto por Antonio de Oliveira Aguiar da decisão da Junta Administrativa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovieiros da Central do Brasil recusando-lhe a restituição de contribuições:

CONSIDERANDO que a alínea a) do art. 8º do dec. n. 21.081 dispõe que a receita das Caixas será constituída:

"da contribuição obrigatória dos seus associados ativos, correspondente a uma percentagem variável de 3 a 5% sobre o que perceberem mensalmente a título de salário, vencimento ou remuneração;

CONSIDERANDO que a alínea b) do mesmo artigo diz mais que tal receita será também constituída:

"das joias ou contribuições iniciais, e-  
"quivalentes a um mês de vencimentos e pa-  
"gáveis em 60 prestações, e de seus suces-  
"sivos aumentos, pagos de uma só vez;

CONSIDERANDO que, assim sendo, no mês em que se verificar o aumento de vencimentos, o associado estará obrigado a contribuir:

- a)- com o desconto correspondente ao vencimento anterior,
- b)- com a importância correspondente ao aumento, e, nos meses subsequentes, apenas com o desconto relativo ao vencimento aumentado;

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que a Estrada de Ferro Central do Brasil descontou, em 8 prestações mensais, a importância de Rs. 200\$000, correspondente à joia devida pelo aumento de vencimentos, quando devia descontá-la de uma só vez, como determina a lei;

CONSIDERANDO que a mesma Estrada descontou no primeiro mês a contribuição correspondente ao ordenado aumentado, em vez de calculá-la na base do ordenado anterior e acrescer da joia correspondente ao aumento de vencimentos;

CONSIDERANDO que o recorrente, aparentando conhecer tão bem a lei, reclama da Caixa a importância de Rs. 6\$000, paga a mais no primeiro mês, embora não empregasse a mesma diligência e conhecimento apresentando-se em pagar à Caixa o restante da joia que ficou devendo, por não lhe ter sido descontada de uma só vez, também no primeiro mês;

CONSIDERANDO que, pelas joias pagas em promoções anteriores, ficou constatado haver o recorrente pago Rs. 1\$500 a mais, perfazendo Rs. 9\$500 o valor total de seu crédito perante a Caixa;

CONSIDERANDO que o recorrente, rápido em calcular e em reclamar seu crédito de Rs. 9\$500 não se mostrou igualmente rápido em verificar e anular o seu débito de Rs. 6\$550, correspondente à contribuição de abril de 1929, até agora não descontada e ocasionando à Caixa um prejuízo de juros;

CONSIDERANDO que pelo encontro de contas resulta um crédito de Rs. 2\$950 a favor do recorrente;

CONSIDERANDO que pelo dec. n. 21.135, de 9 de março de 1932, não são levadas em consideração as frações até 50 réis e, assim sendo, o crédito final do recorrente é de Rs. 2\$900;

RESOLVE a Terceira Câmara do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para determinar a restituição de 9 tostões, valor da reivindicação dos direitos que incontestavelmente assiste ao recorrente, desde que não se leve em considera-

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ção os jurros de mára da importancia que deixou de descontar na época propria, e sobre a qual silenciou até agora, devendo ainda serem riscadas as expressões indelicadas usadas contra a Junta Administrativa da Caixa.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1939.

a) Americo Ludolf Presidente

a) J.C. Lima Ferreira Relator

Fui presente- a) Waldo Vasconcellos Adj. do Procurador Geral int<sup>o</sup>

Publicado no Diario Oficial em 26/ 6 / 39